



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.338 - SP (2011/0226381-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ROBSON RICARDO FARIAS DO CARMO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 5/12. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O acréscimo da pena implementado em 5/12 (cinco doze avos), em decorrência da aplicação das majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal, restou concretamente fundamentado, em razão da duração da restrição à liberdade das vítimas, abandonadas em local ermo, o que demonstra, de forma idônea, um maior grau de reprovabilidade da conduta.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

3. Ordem concedida parcialmente para, mantida a condenação, estabelecer o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta. Por se encontrar em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos do julgado ao corréu WAGNER BARBOSA DOS SANTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.338 - SP (2011/0226381-0)

IMPETRANTE : MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON RICARDO FARIAS DO CARMO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON RICARDO FARIAS DO CARMO, condenado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo defensivo.

Busca o Impetrante, liminarmente e no mérito, a fixação do percentual de aumento pelas majorantes no mínimo legal de um terço (1/3) e do regime inicial semiaberto para o inicial cumprimento da reprimenda.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 36.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 45/85, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 94/97, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 219.338 - SP (2011/0226381-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 5/12. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, E § 3.º DO CÓDIGO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O acréscimo da pena implementado em 5/12 (cinco doze avos), em decorrência da aplicação das majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal, restou concretamente fundamentado, em razão da duração da restrição à liberdade das vítimas, abandonadas em local ermo, o que demonstra, de forma idônea, um maior grau de reprovabilidade da conduta.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis aos réus, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

3. Ordem concedida parcialmente para, mantida a condenação, estabelecer o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta. Por se encontrar em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos do julgado ao corréu WAGNER BARBOSA DOS SANTOS.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Paciente foi condenado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal, à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, porque juntamente com o corréu e um adolescente armado subtraíram um caminhão de carga das vítimas, que foram abordadas conduzindo o veículo na estrada, privadas de seu liberdade e abandonadas em local ermo.

O acórdão de apelação impugnado manteve em sua totalidade a individualização da pena efetuada pelo Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP que, fixou o regime inicial fechado e o acréscimo da pena em decorrência das três causas de aumento (emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição à liberdade da vítima), em 5/12, acima do mínimo legal que é de 1/3, com a seguinte fundamentação:

"As penas ficarão no mínimo legal, ou seja, 4 anos de reclusão e 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa.

Pelas causas especiais de aumento de pena previstas no § 2.º, incisos I, II e V, do art. 157, do Código Penal, são as mesmas aumentadas em 5/12, resultando, assim, em 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado e 14 dias-multa, no mínimo legal.

Anoto que foi aplicada a aludida fração uma vez que a presença de três causas de aumento indica maior periculosidade e impõe maior rigor na análise da conduta dos roubadores, daí fazer-se incabível a majoração mínima de um terço, a risco de se igualarem situação dispare, o que afronta o princípio da individualização das penas [...]" (fls. 54/55)

Inicialmente, insurge-se o Impetrante quanto à fixação do percentual de aumento pelas majorantes acima do mínimo legal.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que a presença de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação.

O referido entendimento, a propósito, restou consolidado no enunciado n.º 443 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *ad litteram*:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Na hipótese, constata-se que o acréscimo da pena implementado em 5/12 (cinco doze avos), em decorrência da aplicação das majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, do Código Penal, restou concretamente fundamentado, em razão da duração da restrição à liberdade das vítimas, abandonadas em local ermo, o que demonstra, de forma idônea, um maior grau de reprovabilidade da conduta.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ORDEM ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO PARA QUE NOVA FUNDAMENTAÇÃO FOSSE EFETUADA QUANTO AO ACRÉSCIMO DE 2/5 PELAS QUALIFICADORAS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DO ACRÉSCIMO COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME SEMIABERTO. OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. É entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça que:
"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Enunciado da Súmula n.º 443 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Ao contrário do que restou alegado pelo Impetrante, o Juízo a quo, acatou a determinação deste Tribunal e fundamentou concretamente a majoração, pelas três causas de aumento de pena, acima do fração mínima prevista. Foram consideradas as circunstâncias da restrição das vítimas, que permaneceram dentro do carro com os réus, e a impossibilidade de resistência, demonstrando de forma idônea um maior grau de reprovabilidade da conduta.

3. A nova individualização da pena, diversamente do arguido nos presentes autos, em atendimento a determinação desta Corte Superior de Justiça, consignou expressamente que o regime estabelecido para o inicial de cumprimento de pena é o semiaberto.

4. *Ordem denegada.*" (HC 107.134/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/09/2010.)

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE INTENSA. EXISTÊNCIA DE AGRESSÕES ÀS VÍTIMAS. NÚMERO DE AGENTES. FIXAÇÃO DA MAJORANTE DO ROUBO EM TRÊS OITAVOS.

1. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, IX, CF), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

2. Na espécie, a pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal de forma motivada, em razão das circunstâncias e consequências do crime, e, principalmente, pela intensa culpabilidade do réu, que, consoante a denúncia, "desferiu um violento soco no rosto" da vítima, proprietária do estabelecimento comercial, imobilizando-a depois com um golpe de "gravata", e posteriormente, agrediu a segunda vítima, após derrubá-la ao solo, com chutes em diversas partes do corpo, tudo sob a mira de revólver.

3. A aplicação da causa de aumento do roubo em 3/8 (três oitavos) também está justificada concretamente, tendo em vista que não se funda no número de circunstâncias, mas sim na forma de execução do crime, que contou com a participação de três pessoas armadas as quais, como remarcou o acórdão, impingiram "no espírito das vítimas verdadeiro terror e receio de serem mortas".

4. *Ordem denegada.*" (HC 165.675/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 23/08/2010.)

De outro lado, tendo sido a pena-base do Paciente fixada no mínimo legal e inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, não é legítimo agravar o regime de cumprimento da pena, a teor do disposto no artigo 33, § 2.º, alínea b, e § 3.º do Código Penal, que dispõe que "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, sendo o condenado tecnicamente primário e de bons antecedentes, a decisão que lhes impôs o regime inicial fechado para o cumprimento da pena há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no mencionado texto legal.

Aplicável, portanto, à hipótese, o verbete n.º 440 da Súmula deste Tribunal, *verbis*:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para, mantida a condenação, estabelecer o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena reclusiva imposta. Por se encontrar em idêntica situação processual, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos do julgado ao corréu **WAGNER BARBOSA DOS SANTOS**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0226381-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 219.338 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10910283 462005 500563316

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANA SALOMÃO CARRARA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON RICARDO FARIAS DO CARMO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.